



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.188, DE 27 DE MAIO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009,

DECRETA :

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da [Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009](#), e deste Decreto.

Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial e aos proventos correspondentes, observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face da aplicação da quota compulsória; ou

IV - que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da [Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961](#).

Parágrafo único. O direito previsto no **caput** também não abrange as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação da [Lei nº 3.953, de 1961](#).

Art. 4º Os militares falecidos, instituidores de pensão, também farão jus ao acesso a graduações superiores até a graduação de Suboficial, desde que tenham atendido ao disposto no art. 1º deste Decreto e a um dos seguintes requisitos:

I - que tenham cumprido o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada;

II - que a inatividade tenha sobrevivido pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido em face da aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não ter cumprido o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo ou tenha o militar falecido ainda durante o serviço ativo.

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO).

§ 1º No caso de militar oriundo do QTA que tenha ingressado em outro Quadro da Aeronáutica, alcançando grau hierárquico superior ao previsto em um dos incisos I a V, prevalecerá o grau mais elevado.

§ 2º No cômputo dos anos como integrante do QTA será considerado o período compreendido entre a data de promoção a Taifeiro-de-Segunda-Classe T2 ou a data de inclusão no QTA, respeitando-se o que ocorreu primeiro, e a data de desligamento do serviço ativo por transferência para a inatividade (reserva remunerada ou reforma), ou do falecimento, caso ocorrido no serviço ativo, ou, ainda, a data de exclusão do QTA para ingresso em outro Quadro da Aeronáutica.

Art. 6º Os militares que atendam ao art. 1º deste Decreto e a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 2º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 4º, somente farão jus ao benefício previsto na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto após a assinatura do Termo de Acordo de que trata o Anexo I ou II a este Decreto, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, os montantes e os limites de valores definidos na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto;

II - a renúncia a processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a renúncia à ação, nos termos do [inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, e juntar ao Termo de Acordo a homologação judicial da renúncia.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto, o Comando-Geral de Pessoal da Aeronáutica reaverá a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou o beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º serão realizadas acrescidas de multa de vinte por cento.

Art. 7º O acesso às graduações superiores, na forma estabelecida na [Lei nº 12.158, de 2009](#), e neste Decreto, será efetivado mediante a apresentação de requerimento administrativo, na forma do Anexo III ou IV a este Decreto, ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, anexando a documentação que venha a comprovar a data de promoção a Taifeiro-de-Segunda-Classe T2 ou a data de inclusão no QTA, respeitando-se o que ocorreu primeiro, e a data de desligamento do serviço ativo por transferência para a inatividade (reserva remunerada ou reforma), ou do falecimento, caso ocorrido no serviço ativo, ou, ainda, a data de exclusão do QTA para ingresso em outro Quadro da Aeronáutica, admitindo-se, para tanto:

I - Histórico Militar; ou

II - cópias de Boletins Internos de Organizações Militares da Aeronáutica e de atos administrativos.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos pela [Lei nº 12.158, de 2009](#), terão o prazo-limite de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto, para apresentação dos requerimentos administrativos citados no **caput** deste artigo.

§ 2º Os militares em atividade na data de publicação deste Decreto, abrangidos pela [Lei nº 12.158, de 2009](#), terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput** deste artigo.

§ 3º Os militares cuja promoção à atual graduação tenha sobrevivido em cumprimento de decisões judiciais permanecerão na mesma graduação, salvo se alcançados por um dos incisos do art. 5º deste Decreto.

§ 4º Aos requerimentos administrativos referidos no **caput** deste artigo deverá ser anexado, também o Termo de Acordo previsto no artigo 6º deste Decreto.

§ 5º Quando houver mais de um beneficiário habilitado em uma pensão militar instituída, o direito decorrente do acesso à graduação superior será assegurado somente àqueles que apresentarem o requerimento administrativo, com os anexos previstos neste artigo.

Art. 8º Este Decreto produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os efeitos financeiros a que se refere o **caput** deste artigo somente ocorrerão a partir do acesso à graduação superior por ocasião da passagem do militar da ativa à inatividade, vedado, para militares inativos e pensionistas, o pagamento de quaisquer valores, retroativos ou não, referentes a período anterior a 1º de julho de 2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2010

ANEXO I

TERMO DE ACORDO

([Art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#) – SEM PROCESSO JUDICIAL)

Eu, _____, _____,

_____ (nome do militar/graduação/quadro ou pensionista) (nacionalidade) (estado civil)

documento de identidade nº _____, _____, inscrito no CPF sob o nº

_____,
(Saram)

venho firmar o presente Termo de Acordo, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento, declaro atender as condições estabelecidas nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009](#), que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

CLÁUSULA SEGUNDA: Declaro expressamente concordância com a forma, os prazos, os montantes e os limites de valores previstos na [Lei nº 12.158, de 2009](#).

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Tal concordância importa na aceitação de que a estrutura remuneratória militar atual seja mantida quando da efetivação do acesso, ressalvados outros benefícios que possam advir da aplicação da [Lei nº 12.158, de 2009](#).

CLÁUSULA TERCEIRA: Declaro não estar em litígio judicial, pleiteando as mesmas vantagens previstas na [Lei nº 12.158, de 2009](#), renunciando, desde já, ao direito de pleitear ou impugnar, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na [Lei nº 12.158, de 2009](#), salvo em caso de comprovado erro material.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Declaro estar ciente de que, na ocorrência de pagamento concomitante ou em duplicidade de valores, caberá a devolução de todos os valores recebidos em virtude da assinatura deste Termo, mediante desconto direto nos proventos ou pensões, conforme estabelecido no [§ 3º do art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: No caso de ocultação da existência de qualquer ação judicial, autorizo o desconto direto nos meus proventos ou pensões de eventuais quantias despendidas pela União, com acréscimo de multa de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#).

CLÁUSULA QUARTA: Declaro estar ciente e concordo que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da [Lei nº 12.158, de 2009](#) somente ocorrerão a partir do acesso à graduação superior por ocasião da passagem do militar da ativa à inatividade, vedado, para militares inativos e pensionistas, o pagamento de quaisquer valores, retroativos ou não, referentes a período anterior a 1º de julho de 2010.

Por estar de acordo, assino o presente Termo para que produza os efeitos devidos.

_____ - _____, _____/_____/_____
(Local) (UF) (Dia) (Mês) (Ano)

Assinatura

ANEXO II

TERMO DE ACORDO

([Art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#) – COM PROCESSO JUDICIAL)

Eu, _____, _____,

(nome do militar/graduação/quadro ou pensionista) (nacionalidade) (estado civil)

documento de identidade nº _____, _____, inscrito no CPF sob o nº _____,

(Saram)

venho firmar o presente Termo de Acordo, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento declaro atender as condições estabelecidas nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009](#), que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

CLÁUSULA SEGUNDA: Declaro expressamente concordância com a forma, os prazos, os montantes e os limites de valores previstos na [Lei nº 12.158, de 2009](#).

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Tal concordância importa na aceitação de que a estrutura remuneratória militar atual seja mantida quando da efetivação do acesso, ressalvados outros benefícios que possam advir da aplicação da [Lei nº 12.158, de 2009](#).

CLÁUSULA TERCEIRA: Declaro estar em litígio judicial, pleiteando as mesmas vantagens previstas na [Lei nº 12.158, de 2009](#), comprometendo-me, mediante este Termo de Acordo, a renunciar a ação em andamento (_____), bem como de seus eventuais (Preencher com os dados da ação ou do recurso, informando número do processo e Juízo)

recursos, em qualquer instância, mediante expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, aos honorários advocatícios e à restituição de custas, anexando cópia da homologação judicial de renúncia, com o respectivo trânsito em julgado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Renuncio expressamente ao direito de pleitear ou impugnar, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na [Lei no 12.158, de 2009](#), salvo em caso de comprovado erro material.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Em caso de não haver renúncia ao recebimento de honorários pelo advogado contratado, autorizo o desconto direto nos meus proventos ou pensões de eventuais quantias despendidas pela União, conforme no [§ 1º do art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#).

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: Declaro estar ciente de que na ocorrência de pagamento concomitante ou em duplicidade de valores caberá a devolução de todos os valores recebidos em virtude da assinatura deste Termo, mediante desconto direto nos proventos ou pensões, conforme estabelecido no [§ 3º do art. 5º da Lei nº 12.158, de 2009](#).

CLÁUSULA QUARTA: Declaro estar ciente e concordo que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da [Lei nº 12.158, de 2009](#) somente ocorrerão a partir do acesso à graduação superior por ocasião da passagem do militar da ativa à inatividade, vedado, para militares inativos e pensionistas, o pagamento de quaisquer valores, retroativos ou não, referentes a período anterior a 1º de julho de 2010.

Por estar de acordo, assino o presente Termo para que produza os efeitos devidos.

_____, ____/____/_____
- (Local) (UF) (Dia) (Mês) (Ano)

Assinatura

ANEXO III

_____, ____ de ____ de ____
- (Local) (UF) (Dia) (Mês) (Ano)

Do

(Nome do militar / graduação / quadro ou pensionista)

Ao Exmo Sr. Diretor de Administração do Pessoal

Assunto: Acesso a graduação superior de acordo com a [Lei nº 12.158, de 2009](#).

1. Eu,

_____,
(Nome do militar / graduação / quadro ou pensionista)

requero a Vossa Excelência os benefícios a que tenho direito, de acordo com a [Lei nº 12.158/09, de 28 de dezembro de 2009](#), anexando, para tanto, os seguintes documentos:

(Citar os documentos)

2. É a primeira vez que requero.

Assinatura

ANEXO IV

_____, _____ de _____ de _____
(Local) (UF) (Dia) (Mês) (Ano)

Do

(Nome da pensionista)

Ao Exmo Sr. Diretor de Administração do Pessoal

Assunto: Acesso a graduação superior de acordo com a [Lei nº 12.158, de 2009](#).

1. Eu,

_____,
(Nome da pensionista)

beneficiária da Pensão Militar deixada pelo _____,
(Nome do militar / graduação / quadro)

requiro a Vossa Excelência os benefícios a que tenho direito, de acordo com a [Lei nº 12.158, de 2009, de 28 de dezembro de 2009](#), anexando, para tanto, os seguintes documentos:

(Citar os documentos)

2.É a primeira vez que requiro.

Assinatura